



# **Prefeitura do Município de Mandaguçu**

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

**LEI Nº 1873/2014**

**Autor: Vereador José Roberto Mendes**

**Estabelece obrigações gerais e critérios básicos de acessibilidade no município de Mandaguçu para as pessoas com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito de Mandaguçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo assegurar os direitos de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicações, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Mandaguçu, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, tendo a pessoa com deficiência e suas limitações, como referencial básico.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, para efeitos desta Lei, aquelas que se enquadram na definição dada pelo art. 5º e seus parágrafos, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES**

Art. 3º Constituem-se diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade:

- I - a adequação das Leis Municipais, no que couber, às Leis Federais relativas ao tema e à Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;
- II - a competência para legitimar, acompanhar, cobrar aplicação e cumprimento e sugerir adequações à Política Municipal de Acessibilidade e dos requisitos de acessibilidade será do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMDE, a ser implantado no Município;
- III - também terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade as organizações representativas de pessoas com deficiência.

## **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

Art. 4º É dever do Município de Mandaguçu:

- I - garantir reserva de recursos orçamentários para adaptação, planejamento e implantação de acessibilidade, de forma articulada e continuada entre os diversos setores envolvidos;
- II - exigir que nenhuma obra ou serviço seja planejado, implantado ou construído, sem o atendimento das condições mínimas de acessibilidade estabelecidas pela Convenção da ONU, pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 e pelas Normas Brasileiras de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III - garantir que todo alvará, habite-se, aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva, e ainda a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, só terão liberação se atenderem aos itens de acessibilidade determinados pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, respeitando às normas de acessibilidade da ABNT e à Convenção da ONU, no que convier;



# **Prefeitura do Município de Mandaguçu**

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

IV - exigir que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos dispensem atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, para as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

## **CAPITULO IV DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUÇU**

### **SEÇÃO I DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

Art. 5º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma que sejam acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário ou coletivo, nestes compreendidos as calçadas, os itinerários e as passagens de pedestres, bem como os percursos de entrada e de saída de veículos e as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 8º Os banheiros de uso público, existentes ou a construir, em parques, praças, jardins e demais espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 5.296/04, que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 9º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção ou idosos.

Parágrafo Único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em percentual previsto em lei, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado determinadas em normas técnicas vigentes.

### **SEÇÃO II DAS CALÇADAS E PASSEIOS**

Art. 10. O Poder Público Municipal deve exigir que toda calçada ou passeio, a ser pavimentado pelo Município ou por particulares, em frente a edificações de uso público, coletivo, comercial, industrial, residencial ou mesmo em terreno baldio, sejam acessíveis e atendam às normas de acessibilidade da ABNT e as determinações previstas no Código de Obras do Município.

Art. 11. As calçadas devem ser rebaixadas junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres.

Art. 12. Toda calçada ou passeio existentes, seja em frente a edificações de uso público, coletivo, comercial, industrial, residencial ou mesmo em terreno baldio, devem ser adaptados ou reformados de forma a atender às normas de acessibilidade da ABNT.



# **Prefeitura do Município de Mandaguacu**

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 13. É de responsabilidade do Município de Mandaguacu a garantia de que o pavimento das calçadas e passeios esteja sempre em condições perfeitas, de forma a manter a trafegabilidade de pedestres, com segurança e independência e, acessíveis, em atendimento às normas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo Único. A responsabilidade do Município a que se refere o caput inclui campanhas, fiscalizações e notificações quando estiverem em desacordo.

## **SECÃO III**

### **DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO**

Art. 14. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção permanente;

II - a calçada, e pelo menos um dos acessos ao interior da edificação, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV - os edifícios de uso público deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - nas reformas, os edifícios de uso coletivo deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, por pavimento acessível, conforme determinado pelo Decreto Federal nº 5.296/04, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de acordo com a NBR 9050 da ABNT.

Art. 15. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver procura pelos assentos reservados, comprovadamente, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não tenham deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere o art. 15 deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



# **Prefeitura do Município de Mandaguçu**

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 4º Nos locais referidos no caput haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

## **SEÇÃO IV**

### **DA ACESSIBILIDADE NAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 16. As habitações de interesse social, independente da fonte de recursos, deverão ser construídas atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - todas as unidades habitacionais deverão permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades e deficiências dos beneficiários;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - a disponibilização de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosos, deverá ocorrer de acordo com a demanda, atendendo os percentuais determinados por lei.

IV - deverá ser apresentado projeto específico de acessibilidade para as áreas de uso comum, contendo rota acessível da calçada do lote da via pública até a entrada da área de uso exclusivo ou individual da unidade habitacional térrea, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART específica;

V - as calçadas e rampas, internas ou externas, deverão atender às dimensões adequadas, de acordo com as normas técnicas emanadas da ABNT, em toda a rota acessível definida no item anterior;

VI - deverá existir nas áreas de lazer comuns, um sanitário destinado ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine unissex, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e incluída na rota acessível;

VII - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

VIII - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum, bem como aos edifícios vizinhos;

IX - os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador que, junto com os demais elementos de uso comum destes edifícios, atendam aos requisitos de acessibilidade, expressos nas normas de acessibilidade da ABNT;

X - em edificações com elevador, os mesmos devem obedecer às normas de acessibilidade da ABNT.

## **SEÇÃO V**

### **DA EDUCAÇÃO**

Art. 17. Na área da educação, em qualquer nível ou modalidade, inclusive de qualificação profissional, sob a responsabilidade do Município de Mandaguçu, cabe a este:

I - proporcionar acessibilidade arquitetônica nas edificações e instalações, nos mobiliários e equipamentos, na comunicação e informação, de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT, em todas as unidades escolares;

II - promover formação continuada de profissionais que atuam ou atuarão no atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para inclusão escolar, garantindo articulação intersetorial na implementação das políticas públicas;

III - dotar todas as escolas de salas de recursos multifuncionais acessíveis, principalmente na unidade escolar ou salas pólos;



# **Prefeitura do Município de Mandaguçu**

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

IV - garantir o atendimento educacional especializado, preferencialmente na unidade escolar ou em centros de atendimentos;

V - garantir a transversalidade da educação especial, desde a educação infantil até a educação superior;

VI - garantia de manutenção de um programa de atendimento educacional especializado com equipe interdisciplinar (pedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física adaptada), para atender às especificidades do aluno com deficiência;

VII - garantir atendimento às especificidades do aluno nas questões pedagógicas e nas especificidades do mobiliário escolar e equipamentos, conforme a definição de ajuda técnica do Decreto Federal nº 5.296/04;

VIII - garantir o atendimento educacional especializado para alunos surdos, tanto na modalidade oral e escrita quanto na língua de sinais, conforme estabelecido na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;

IX - garantir atendimento educacional especializado no contra turno escolar.

## **SEÇÃO VI**

### **DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE**

Art. 18. O Município de Mandaguçu deve garantir acessibilidade no transporte público municipal, em qualquer nível ou modalidade, atendendo às normas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo Único - O transporte de competência do Município a que se refere o caput abrange transporte coletivo urbano, transporte escolar, táxi, vans, transporte turístico ou qualquer modalidade de concessão, ou transporte prestado pelo próprio Município.

Art. 19. Na área de transporte coletivo público, sob a responsabilidade do Município de Mandaguçu, cabe a este:

I - garantir sistemas de transporte coletivo acessíveis, com todos os elementos concebidos, organizados, implantados e adaptados, segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas, tendo a dificuldade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida como parâmetro básico, inclusive nas questões de comunicação, informação e tecnologias assistivas;

II - exigir que terminais, estações, pontos de parada e os veículos assegurem espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

III - garantir tecnologia assistiva de apoio a pessoas com deficiência visual, para assegurar sua acessibilidade com autonomia e independência no transporte coletivo do Município;

IV - exigir que as empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurem a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

V - supervisionar as instâncias públicas responsáveis pela gestão do transporte coletivo no Município de Mandaguçu, a fim de garantir que sejam feitas fiscalizações esporádicas, exigindo que os veículos tenham inspeção de acessibilidade executada por empresa credenciada pela ABNT, na avaliação do cumprimento das normas em vigor.

Art. 20. O Município de Mandaguçu deve manter um transporte complementar, tipo "porta a porta" ou similar, para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, impossibilitados de usar o transporte coletivo convencional, seja por questões relativas à sua deficiência ou por barreiras urbanísticas, garantindo-lhes o direito de deslocamento em toda a área coberta pelo transporte coletivo municipal.

§ 1º A quantidade de veículos para atender ao sistema "porta a porta" deve ser ampliada, sempre que a demanda assim o exigir.



# **Prefeitura do Município de Mandaguacu**

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 2º Os operadores do sistema "porta a porta" devem garantir a capacitação e a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 21. O transporte individual por táxis sobre a concessão do Município de Mandaguacu deve manter o percentual mínimo de 2% de veículos que atendam aos quesitos de acessibilidade, para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - O Município de Mandaguacu deve garantir a qualificação e capacitação dos taxistas que operaram a frota acessível, para que prestem atendimento às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, com conhecimento e segurança.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ACESSIBILIDADE NA CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

Art. 22. O Município deve garantir o acesso de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida a instalações, eventos e atividades de cultura, esporte, lazer ou turismo, em suas diversas modalidades.

#### **SEÇÃO I**

##### **DA ACESSIBILIDADE NA CULTURA**

Art. 23. Ao Município de Mandaguacu cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência em atividades culturais, da seguinte forma:

I - exigir que os eventos e atividades culturais, promovidas, financiadas, apoiadas ou que necessitem de permissão, autorização ou habilitação do Município, atendam às questões de acessibilidade estabelecidas pelo Decreto Federal nº 5.296/04, pela Convenção da ONU e pelas normas de acessibilidade da ABNT, possibilitando a igualdade de oportunidades e participação nesses eventos, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - os eventos e atividades culturais promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Mandaguacu, devem dispor de interprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atender ao direito de participação em igualdade de condições, da pessoa com deficiência auditiva;

III - os eventos e atividades culturais, promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Mandaguacu, que apresentarem material impresso, devem dispor do referido material em formato Braille, na quantidade de 1% (um por cento) do público estimado para o evento ou atividade em questão;

IV - os eventos e atividades culturais, promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Mandaguacu, em que seja indispensável o sentido da visão como primordial para seu entendimento, devem dispor de sistema ou formato de vídeo descrição.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA ACESSIBILIDADE NO ESPORTE E LAZER**

Art. 24. Ao Município de Mandaguacu cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência em atividades esportivas, da seguinte forma:

I - assegurar a acessibilidade para tais atividades;

II - exigir a diversidade das modalidades esportivas em instalações que atendam as especificidades de adaptação que garantam a possibilidade de prática e participação da pessoa com deficiência;

III - exigir vestiários e sanitários adaptados, bem como as demais instalações, em atendimento às normas de acessibilidade da ABNT, em praças e instalações esportivas;

IV - promover, fomentar e apoiar a realização de eventos para-desportivos;

V - exigir a garantia de, pelo menos, dois por cento da lotação de ginásios, estádios, praças desportivas ou similares, para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.



# **Prefeitura do Município de Mandaguçu**

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

## **SEÇÃO III DA ACESSIBILIDADE NO TURISMO**

Art. 25. Ao Município de Mandaguçu cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência em atividades de turismo, da seguinte forma:

I - sensibilizar e disseminar orientações acerca de acessibilidade, bem como no atendimento da pessoa com deficiência em atividade turística, nos equipamentos e atrativos turísticos;

II - garantir acessibilidade nas atividades turísticas, promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Mandaguçu;

III - articular parcerias entre poder público, iniciativa privada e organizações sociais, no sentido de promover a participação e a integração da pessoa com deficiência nas atividades turísticas.

## **CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE EM INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Art. 26. O Município deve garantir acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelo Município devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas com deficiência visual.

§ 2º As propagandas, comunicados, programas e material em vídeo, destinados à mídia televisiva promovidas, financiadas ou apoiadas pelo Município de Mandaguçu, devem garantir a comunicação à pessoa com deficiência auditiva, através da inserção obrigatória de legenda e janela com intérprete de LIBRAS.

## **CAPÍTULO VII DO ACESSO AO TRABALHO E EMPREGO**

Art. 27. Para garantia do acesso ao trabalho e emprego da pessoa com deficiência, o Município de Mandaguçu tomará todas as iniciativas para propiciar igualdade de oportunidades, bem como eliminação de barreiras que dificultem o acesso ao trabalho e ao ensino profissionalizante.

§ 1º O Município de Mandaguçu deve garantir o acesso ao trabalho e emprego da pessoa com deficiência.

§ 2º O Município de Mandaguçu deve assegurar efetiva participação de pessoa com deficiência nos concursos públicos municipais e garantirá um percentual de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas destinadas à pessoa com deficiência.

§ 3º No Município de Mandaguçu deve ser garantida e fiscalizada a acessibilidade e atendimento às especificidades do candidato "pessoa com deficiência" em todos os concursos públicos, em qualquer instância.

§ 4º O Município de Mandaguçu deve garantir o gerenciamento de banco de dados de candidatos "pessoa com deficiência", através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, buscando a transversalidade e interligação entre os bancos já existentes.

§ 5º O Município de Mandaguçu deve garantir a capacitação gratuita em LIBRAS, aberta a todos os funcionários, principalmente aos que executam função de atendimento direto ao público.

§ 6º O Município de Mandaguçu deve garantir fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade nos processos de abertura de novas empresas, vinculado à liberação de alvará, bem como sua renovação.



# **Prefeitura do Município de Mandaguçu**

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 7º O Município de Mandaguçu deve potencializar espaços de divulgação de vagas de trabalho voltadas a pessoas com deficiência, nos serviços do Município oferecidos à comunidade.

§ 8º O Município de Mandaguçu deve fomentar, através de campanhas e outras iniciativas, os processos de adequação em relação às normas de acessibilidade nas empresas contribuintes do Município.

## **CAPÍTULO VIII DA ACESSEBILIDADE NA SAÚDE**

Art. 28. Na área da saúde, em qualquer unidade de atendimento, seja clínico, de consultas, ou qualquer outra modalidade sob a responsabilidade do Município de Mandaguçu, este deve garantir:

I - que haja ligação por rotas acessíveis das unidades de saúde até os pontos de ônibus de transporte coletivo municipal mais próximos;

II - que as edificações e instalações sejam planejadas, projetadas, construídas ou adaptadas e mobiliadas, atendendo às normas de acessibilidade vigentes, ou seja, com:

a) vagas de estacionamento para veículos conduzidos ou que conduzam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) rotas acessíveis interligando todas as áreas da edificação;

c) sanitário adaptado e com instalações complementares contendo ducha higiênica e bancada rebatível para troca de fraldas, na sala de espera e junto a cada conjunto de instalações sanitárias e com entrada independente das demais;

d) balcão de atendimento com área rebaixada para atendimento de cadeirantes e pessoas de baixa estatura.

Art. 29. Cabe ainda ao Município de Mandaguçu garantir:

I - que nas unidades de atendimento básico à saúde, as pessoas com deficiência tenham atendimento prioritário, conforme regulamentado pela Lei nº 10.048/2000;

II - a formação continuada de profissionais que atuam ou atuarão no atendimento, buscando mantê-los atualizados sobre as deficiências e suas especificidades, garantindo que seu atendimento não cause constrangimentos ao atendente ou ao usuário;

III - que os agentes sejam preparados para levantar as necessidades das pessoas com deficiência e suas famílias, nas questões inerentes às especificidades da deficiência dos moradores da sua área de atuação;

IV - a capacitação para os Agentes Comunitários de Saúde, na Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, com prioridade aos agentes que atendem pessoas surdas em sua área de atuação;

V - a capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde em adaptações básicas de acessibilidade, para que os mesmos façam orientações quanto a pequenas adaptações em residências de famílias que tenham moradores com deficiências recentes, de forma a facilitar a máxima autonomia e independência dessas pessoas;

VI - que nas campanhas de vacinação e/ou prevenção, realizadas em postos avançados (praças, escolas, shoppings, etc), tenham suas instalações acessíveis;

VII - que as divulgações das campanhas, em sua totalidade, contemplem também o entendimento das pessoas com deficiência visual;

## **CAPÍTULO IX DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 30. Em todas as intervenções realizadas pelo Poder Público Municipal, visando à criação, ampliação, reforma ou remodelação de edifícios públicos urbanos, bem como praças, ruas e parques, deverão ser incluídas as adaptações recomendadas pelas normas técnicas específicas para remover barreiras e propiciar acessibilidade ao meio físico às pessoas com deficiência.

Art. 31. A aprovação dos projetos de construção, reforma ou ampliação dos edifícios abertos ao público, bem como a expedição de habite-se, estarão condicionados a construção de rampas de acesso, painéis de elevadores transcritos para o "Braille", banheiros, portas, espaços de circulação e outros equipamentos



# Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

adaptados às pessoas com deficiência, dentro dos padrões em acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas.

Art. 32. Os edifícios abertos ao público existentes deverão adaptar seus espaços para facilitar o acesso de pessoas deficientes, salvo justificada impossibilidade.

Parágrafo único. A execução da adaptação deverá ser realizada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 33. Fica responsável pelas ações voltadas para acessibilidade ao cidadão com deficiência, o Departamento de Obras, Viação e Urbanismo do município.

Art. 34. Findo o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 32, o Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, tomará as seguintes providências:

I - advertência por meio de notificação com prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para regularização da infração, ou apresentação de defesa em 5 (cinco) dias;

II - multa de 500 (quinhentas) UFIM's, com novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização;

III - interdição das atividades existentes no imóvel pelo não atendimento às exigências legais, após a aplicação da penalidade anterior com o seguinte procedimento:

a) feito a interdição e lavrado o respectivo termo, será intimado o proprietário da edificação, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa;

b) não sendo procedente a defesa ou decorrido o prazo citado na alínea anterior sem que esta tenha sido oferecida, o Executivo Municipal determinará a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 15 de maio de 2014.

  
Ismael Ibraim Fouani  
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
12.320 Edição  
de 26.05.2014  
Secretário 7